



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 1991.

Acrescenta parágrafo ao Art. 300, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao art. 300, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988, fica acrescido de um parágrafo com a redação a seguir, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

" Art. 300 -

§ 1º -

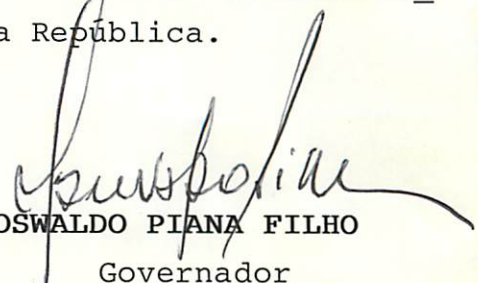
§ 2º - Os benefícios constantes do

artigo 300 e seu § 1º, somente subsistirão enquanto houver o respectivo repasse de recursos federais, não gerando direitos para fins de incorporação aos vencimentos".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2314 do dia 28/06/91

Rep. Pl. Imensurável
DO 23 07 de 28.06.91

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou em sessão ordinária de 25 de junho de 1991, a seguinte Lei Complementar:

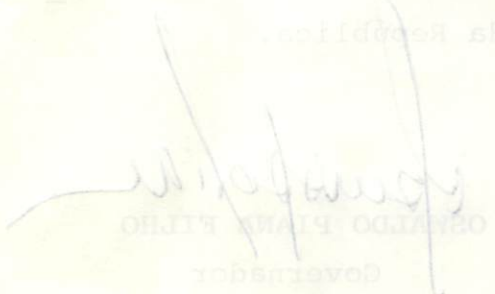
Art. 1º - Ao art. 300, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988, fica acrescida o seguinte parágrafo com a redação a seguir, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

" Art. 300 -
§ 1º -
§ 2º - Os benefícios constantes do artigo 300 e seu § 1º, somente subsistirão enquanto houver o respectivo repasse de recursos federais, não detendo direitos para fins de incorporação aos vencimentos."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo no Estado de Rondônia, em 25 de junho de 1991, 1039 da República.


OSVALDO PIANA FILHO
Governador